



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000373466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2215125-97.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes OAS IMOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OAS INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OAS FINANCE LIMITED, OAS INVESTMENTS LIMITED, OAS INVESTMENTS GMBH, OAS S/A, OAS INFRAESTRUTURA S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL, SPE GESTÃO E EXPLORAÇÃO DE ARENAS MULTIUSO S.A., OAS EMPREENDIMENTOS S/A e CONSTRUTORA OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, é agravado J MALUCELLI SEGURADORA S.A.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURÍCIO PESSOA (Presidente), CLAUDIO GODOY E ARALDO TELLES.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

MAURÍCIO PESSOA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto nº 11350

Agravo de Instrumento nº 2215125-97.2017.8.26.0000

Agravantes: Oas Imoveis S.a. - Em Recuperação Judicial, Oas Investimentos S.a. - Em Recuperação Judicial, Oas Finance Limited, Oas Investments Limited, Oas Investments GmbH, Oas S/A, Oas Infraestrutura S.a.- Em Recuperação Judicial, Spe Gestão e Exploração de Arenas Multiuso S.a., Oas Empreendimentos S/A e Construtora Oas S.a. - Em Recuperação Judicial

Agravado: J Malucelli Seguradora S.a

Interessado: Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Daniel Carnio Costa

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito rejeitada – Recuperandas que pretendem a habilitação do crédito da seguradora, decorrente de contrato de seguro garantia – Crédito que somente existirá com o pagamento da indenização securitária – Crédito que não existia quando da apresentação do pedido de recuperação judicial, não estando sujeito à concursabilidade – Data do pagamento da indenização pela seguradora deve ser considerada o marco temporal que define a concursabilidade do crédito – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que rejeitou embargos declaratórios (fls. 444), mantida a decisão que rejeitou a impugnação de crédito apresentada pelas recuperandas, nos seguintes termos (fls. 443):

“Trata-se de impugnação de crédito apresentada pela recuperanda na qual pretende a inclusão de crédito ilíquido consubstanciado em obrigação de garantia, na classe quirografária em favor de J. Malucelli Seguradora S/A. Juntou documentos.

A administradora judicial opinou pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

indeferimento da impugnação de crédito, tendo em vista não ter havido a ocorrência da condição suspensiva necessária para a consubstanciação do crédito. Não havendo sinistro ensejador de pagamento de indenização, não há crédito a ser habilitado, devendo-se manter o crédito excluído da relação de credores. (fls. 136/139).

Considerando a anuência do Ministério Público, indefiro a inclusão de crédito em favor de J. Malucelli Seguradora S/A.

Intimem-se”.

Recorreram as recuperandas a sustentar a necessidade de inclusão do crédito de J. Malucelli Seguradora S/A, relativo a apólices de seguro garantia, no quadro geral de credores, sob a alegação de que, embora ilíquido ele era existente e determinável antes mesmo do ajuizamento do pedido recuperacional, estando, pois, sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Indeferido o efeito suspensivo por decisão proferida por este Relator no impedimento ocasional do Relator prevento (fls. 488/490).

Contraminuta (fls. 497/514).

Manifestação do administrador judicial (fls. 575/583) pelo desprovimento do recurso.

As agravantes interpuseram agravo interno postulando a reconsideração da decisão que indeferiu o efeito suspensivo (fls. 584/596), a qual foi reconsiderada (fls. 608/610).

Contraminuta do agravo interno (fls. 616/628).

Parecer da D. Procuradoria Geral de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Justiça pelo desprovemento do agravo de instrumento (fls. 641/644).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 492, 494, 658 e 660).

Petição da agravada (fls. 663/664).

É o relatório.

Insurgem-se as agravantes contra a r. decisão que indeferiu a inclusão do crédito da agravada na recuperação judicial, referente a obrigação de garantia prevista nas apólices de seguro garantia. (fls. 443).

O D. Juízo de origem afastou da recuperação judicial o referido crédito, acolhendo o argumento do administrador judicial de que “*Não havendo sinistro ensejador de pagamento de indenização, não há crédito a ser habilitado, devendo-se manter o crédito excluído da relação de credores*”.

O inconformismo das agravantes não prospera.

Pelo documento de fls. 9/81 dos autos originários depreende-se que foram celebrados 14 contratos de “seguro garantia” cujos objetos estão especificados nas respectivas apólices.

Nos termos da cláusula 6.1 desses contratos, “*comprovada pelo segurado a inadimplência do tomador em relação às obrigações cobertas pela presente apólice, e quando resultar infrutífera a notificação extrajudicial feita ao tomador, o segurado terá o direito de exigir, da seguradora, a indenização devida.*” (fls. 09/81 – autos nº 0029970-17.2015.8.26.0100).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ademais, pelas cláusulas 7ª e 8ª ficou estabelecido que *“caracterizado o sinistro, a seguradora indenizará o segurado, até o limite da garantia desta apólice”* sendo que *“paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo tomador, a seguradora sub-rogar-se-á nos direitos do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao Sinistro”*.

Pois bem!

Veja-se que o contrato de seguro garantia celebrado é um contrato acessório ao contrato principal garantido. Deste contrato se estabelecem três relações jurídicas distintas, a saber: a relação existente entre as agravantes e o segurado, decorrente do contrato principal; a relação entre a agravada e as agravantes, a qual objetivou a emissão das apólices de seguro garantia para garantir o cumprimento das obrigações das agravantes no contrato principal; e a última a relação que estabelece o vínculo entre a agravada e o segurado, da qual, em caso de não-pagamento do tomador garantido, resultará no pagamento dos prejuízos ocorridos, cobertos pela apólice do seguro garantia.

O objeto da apólice de seguro garantia é, portanto, o pagamento de indenização decorrente da ocorrência de sinistro, caracterizado pelos prejuízos decorrentes do eventual descumprimento, por parte das agravantes, das obrigações convencionadas no contrato principal, até o limite máximo de garantia fixado.

Assim, o crédito da agravada somente existirá com o pagamento da indenização securitária, pois, conforme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ficou pactuado, “*paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo tomador, a seguradora sub-rogar-se-á nos direitos do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro*”. Portanto, se não há o pagamento da indenização antes da apresentação do pedido de recuperação judicial, não há que se falar em habilitação de crédito, pois o crédito, até então, não existe.

Nessa perspectiva, entende-se que o marco temporal que define a concursabilidade do crédito é a data do pagamento da indenização pela agravada. Isto porque, verificada a existência do sinistro, a agravada pagará a indenização ao segurado, momento no qual ela se sub-roga nos direitos do segurado contra as agravantes. Ocorrendo o pagamento da indenização após o pedido de recuperação, o crédito é extraconcursal.

Neste sentido, *mutatis mutandis*, é o entendimento desta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, conforme se extrai do seguinte julgado:

Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Notas promissórias. Apontado credor titular de direito de regresso vinculado a contrato de garantia de cumprimento de empreitada. Retrofiança. Crédito que apenas se constituiu com o pagamento da cobertura primitiva. Fato posterior ao pedido de recuperação judicial. Dívida extraconcursal. Inteligência do artigo 49, "caput", da Lei 11.101/2005. Precedente da Câmara. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2125120-29.2017.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 26/03/2018; Data de Registro: 26/03/2018)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Outrossim, como bem assinalado pela D. Procuradoria Geral de Justiça “*não há de confundir a existência do negócio jurídico (contrato firmado com seguradoras) com a existência do crédito em si. Resta muito claro que o crédito não existia à época em que foi firmado o contrato, muito menos quando da distribuição do pedido de recuperação. O crédito só passa a existir quando ocorre o sinistro, isto é, quando do não cumprimento pela OAS em relação ao contratante da obra(...) Quando este pagamento é realizado, nasce o crédito do garantidor. Não houve informação de que tais pagamentos tenham sido realizados antes do início da Recuperação Judicial, situação que faria o crédito existir e poder ser inscrito no Quadro Geral de Credores. O artigo 49 da Lei 11.101/05 não diz respeito a contratos ou negócios jurídicos existentes à data do pedido de recuperação judicial, mas sim que os créditos existentes á data do pedido se submetem à recuperação, ainda que não vencidos. E, na data do pedido de recuperação, a condição ensejadora do crédito ainda não havia ocorrido, não existindo, portanto, à época, o referido crédito. Inclusive trata-se de crédito que poderia nunca vir a existir caso não houvesse o implemento da condição, isto é, se não houvesse necessidade de que se prestasse a garantia” (fls. 642/643).*

Desta forma, é descabida a pretensão recursal, tendo em vista que o crédito não existia quando da apresentação do pedido de recuperação judicial pelas agravantes, não estando, portanto, sujeito à recuperação judicial, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGA-SE**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator